

DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC, INCLUSIVE SUA CONTAGEM CONTÍNUA EM DIAS ÚTEIS – DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA AO PROCESSO DO TRABALHO – COMENTÁRIOS INICIAIS

Jorge Pinheiro Castelo

I. INTRODUÇÃO

O novo CPC busca uma maior organicidade e coesão do sistema processual, bem como a obtenção do resultado máximo do exercício da atividade jurisdicional, afastando questões relacionadas a denominada jurisprudência defensiva e priorizando o julgamento de mérito sobre eventuais aspectos formais não relevantes.

O novo CPC tem por objetivo garantir a obtenção da tutela jurisdicional num prazo razoável e uma isonomia na aplicação da lei, para tanto se utiliza de procedimentos para julgamentos em massa, com o objetivo de garantir maior aderência aos princípios constitucionais, visando maior efetividade e segurança jurídica.

O novo CPC traz importantes alterações no que diz respeito aos prazos processuais,

com aplicação subsidiária e supletiva (art. 15 do NCPC) com forte reflexo no processo do trabalho.

Vejamos, a seguir, numa apertada síntese, e, na forma de sucintos comentários, alguns pontos desse tema que, numa inicial leitura, julgamos mais importantes, em especial no que podem refletir para o processo do trabalho.

II. DOS PRAZOS – DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (ARTS. 212/213)

O art. 212 do novo CPC fixa:

“Os atos processuais serão realizados em dias úteis das seis às vinte horas”

“§ 1º Serão concluídos após as 20 horas (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o



Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados.

adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. ”

E o art. 213 do novo Código de Processo reza:

“A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo”

“Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.”

COMENTÁRIO:

a) No processo eletrônico os atos podem ser praticados durante as 24 horas do dia.

b) No entanto, tendo em vista que o peticionamento eletrônico rompeu as barreiras geográficas, deverá ser observado o fuso horário, ou, o horário do juízo no qual o ato deverá ser praticado e não daquele que o ato foi praticado.

c) O que exige, no caso do peticionamento eletrônico, em território brasileiro, o cuidado com a diferença natural de alguns fusos horários e a observância do horário de verão por região.

III. DOS PRAZOS – QUANDO DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - NÃO SE TEM DIAS ÚTEIS - DOS FERIADOS PARA EFEITO FORENSE (ARTS. 216)

O art. 216 do novo CPC estabelece:

“Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense”

COMENTÁRIO:

a) O art. 216 do NCPC dá base de apoio ao art. 219 do novo CPC que estabeleceu a contagem em dias úteis *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. ”*

b) Dessa maneira, para efeitos forenses, sábados, domingos e quando não houver expediente forense serão considerados dias não úteis, ou seja, feriados.

c) De fato, na redação anterior, ou seja, do art. 175 do CPC/73 só constava: *“São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei. ”*

IV. DOS PRAZOS – TEMPESTIVIDADE (ARTS. §4º DO ART. 218)

Dispõe o art. §4º do art. 218 do novo CPC:

“Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. ”

COMENTÁRIO:

a) O §4º do art. 218 afasta a discussão sobre a tempestividade da prática do ato antes do início do prazo, especialmente no que toca

a interposição de recurso antes da publicação da decisão, bastando que a parte tenha ciência daquela.

b) A antiga Súmula 434, no item I, do TST dava como *“extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão”*.

c) No entanto, diversas decisões do TST já mitigavam esse entendimento no tocante à sentença, pois, as partes poderiam ter ciência da mesma com o acesso aos autos, diferenciando do entendimento relativo ao acórdão de que só teria existência com a publicação.

d) E já se antecipando ao disposto no §4º do art. 218 do novo CPC, no dia 12.06.2015, o Plenário do TST cancelou a Súmula 434.

e) Até porque, o Supremo Tribunal Federal em decisões, do Ministro Luiz Fux, já vinha se antecipando e adotando o entendimento do §4º do art. 218 do novo CPC.

f) A nova determinação tem aplicação subsidiária e supletiva para o processo do trabalho (art. 15 do NCPC).

V. DA CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS ÚTEIS (ART. 219)

O art. 219 do novo Código de Processo estabelece:

“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

COMENTÁRIO:

a) A lei processual sempre adotou critérios diferentes no trato de prazos que poderiam ser contados por unidades maiores ou menores, ou seja, em dias ou horas.

b) Portanto, os prazos podem ser contados em diferentes unidades, maiores, menores, em dias corridos ou em dias úteis, com diferentes expressões para fins do legislador e do operador forense.

c) Caso a contagem dos prazos não se interrompa em feriados e nem em dias sem expediente forense quando ocorridos durante sua duração (feriados e dias com fórum fechado intercorrentes) tem-se que os prazos, ditos contínuos, são contados em dias corridos.

d) Caso, porém, para fins forenses, a contagem dos prazos só considere os dias úteis, ou, seja, os dias em que houver expediente forense, tem-se que os prazos são contados em dias úteis.

e) Entendemos ser aplicável de maneira subsidiária ou supletiva ao processo do trabalho, a disposição do art. 219 do novo CPC, no sentido de que, para fins forense, a contagem do prazo será feita considerando, apenas, dias úteis.

f) Com efeito, o art. 775 da CLT fixa que *“os prazos estabelecidos neste título se contam com exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Tribunal ou em virtude de força maior devidamente*

comprovada.”

g) Portanto, como se constata da leitura do art. 775 da CLT não há referência a que, para fins forense, a contagem do prazo seja feita em dias úteis, ou, em dias corridos, apenas, à alusão a que a contagem do prazo será contínua.

h) O contínuo ou continuidade é o que ocorre de forma sequencial.

O contínuo é o que é contado em sequência na mesma unidade de referência.

O contínuo é a contagem contínua da mesma unidade de referência (de tempo adotada).

A contagem do prazo contínuo se dá de forma sequencial adotando-se a mesma unidade de referência sequencialmente na sua contagem.

i) Contínua é a contagem em sequência da mesma unidade de referência adotado pelo observador (legislador).

j) Logo, é possível a contagem contínua de dias úteis, ou seja, dessa mesma unidade de referência adotada pelo legislador (observador).

j) E, tendo em vista que a CLT (art. 775) é omissa no que diz respeito a qual unidade de tempo teria adotado, posto que não se refere a dias úteis e nem a dias corridos, apenas, que a contagem do prazo é contínua, é plenamente aplicável de forma subsidiária a contagem por dias úteis, até porque, do contrário, a contagem dos prazos contínuos da Consolidação perderia

ou ficaria sem referência já que a contagem em dias corridos era a proposta do CPC/73 que restou revogado.

Melhor explicando.

k) Ocorre que o tempo (assim como o espaço), a sua duração e a sua continuidade são categorias físicas que tem expressão e significado relativo e variável (especialmente, quando se deixa a física mecânica e se passa para a física quântica) dependendo da referência adotada pelo observador, ou, pelo legislador, ou, pelo operador forense.

Não existe outra forma de medi-lo.

L) De fato, com Einstein, apreendeu-se que o espaço e o tempo são relativos: um contínuo espaço e tempo em quatro dimensões. Ou seja, o espaço e o tempo são sempre contínuos em quatro dimensões (*“o espaço se tornara curvo e o mesmo acontecia com o tempo, que não era absoluto, mas simplesmente agia como uma quarta dimensão em um contínuo espaço-tempo”*).

Com Einstein, o tempo absoluto não existe.

“Se a luz viaja em curva, então o tempo não podia evoluir em linha reta mais rápida, tinha que evoluir em curva também”.

m) Daí, que o tempo contado em dias úteis não deixa de ser curvo e contínuo e não deixa de evoluir, dependendo da velocidade que se pratiquem os atos de forma mais rápida que quando se desprezem os dias úteis, ou, se contêm todos os dias, mas, que se pratique os

atos em velocidade menor para o observador, em especial o jurisdicionado.

n) O tempo não é o mesmo para todos os observadores já que depende do referencial (de velocidade que se adote, perto da velocidade da luz o tempo se torna mais lento, chegando a zero na velocidade da luz).

o) O tempo só se aplica ao local em que está sendo medido, daí, que a sua medida depende do referencial adotado.

Ou seja, o tempo não existe isolado do espaço (e do observador e da unidade) ao qual se referia, da mesma forma, o espaço não existe exceto no tempo.

A melhor prova disso é o fuso horário terrestre.

Realmente, o mesmo fato pode estar ocorrendo para determinado observador num dia e para outro, no dia seguinte, já que a contagem do tempo depende do espaço de referência do seu observador. Assim, os americanos comemoram o final da II Guerra Mundial, em solo europeu (VE Day), no dia 08.05.1945, e, devido a diferença de fuso horário, os russos comemoram no dia 09.05.1945.

p) Logo, a continuidade do tempo depende do referencial ou da unidade de referência (de tempo) que se adote para contar o próprio tempo.

Assim, caso o observador adote triângulos como unidade de referência para a contagem do tempo e no percurso se encontre um triângulo, um quadrado, triângulo e mais outro triângulo, então, desprezar-se-á o quadrado na contagem

contínua do prazo contado em triângulos e o final do prazo contínuo em triângulos se dará após se ultrapassar o terceiro triângulo contínuo.

q) Daí, que, voltando para a ciência jurídica, o novo CPC determinou que a contagem dos prazos, para fins forenses, se desse observando-se, ou, contando-se os dias úteis contínuos, ou, os dias úteis em sequência havidos no prazo fixado.

r) Por conseguinte, dentro do tempo e espaço forense, ter-se-á a contagem contínua de dias úteis, de forma que os dias úteis correspondem ao tempo contínuo forense.

s) Ou seja, transformando o raciocínio matemático para raciocínio ou para a experimentação jurídica, para o observador forense o tempo contínuo é o tempo contado em dias úteis.

t) É como, de fato, declaram os arts. 216 e 219 do novo CPC.

u) Dessa maneira, o art. 775 da CLT ao tratar da continuidade do tempo ou do prazo, expressamente, não determina que, na consideração da continuidade do tempo, ou, do prazo, se deva adotar como unidade de referência os dias corridos, de forma, que não há óbice para a aplicação subsidiária ou supletiva dos arts. 216 e 219 do NCPC e, se faça a contagem contínua de dias úteis ao invés da contagem contínua de dias corridos.

Até porque a contagem do prazo contínuo considerando como unidade de referência, ou,

de tempo, os dias corridos nunca foi estabelecida pela CLT, e sim, pelo art. 178 do CPC/73 que foi revogado pelos arts. 216 e 219 do NCPC - que obrigatoriamente deverão preencher esse vazio (essa omissão).

v) Com efeito, o art. 216 do novo CPC – que dá base de apoio ao art. 219 do NCPC – igualmente estabeleceu a contagem contínua em dias úteis: *“Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense”*

Dessa maneira, para efeitos forenses, sábados, domingos e quando não houver expediente forense serão considerados dias não úteis, ou seja, feriados.

w) Assim, a contagem do prazo pelo art. 219 do novo CPC é feita em dias úteis contínuos (*“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*), ou seja, de forma contínua considerando-se os dias úteis e desprezando os dias não úteis como aqueles sem expediente forense, conforme fixa o art. 216 do novo CPC (*“Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense”*)

x) E, uma vez que a CLT não é expressa quanto a qual o sentido ou qual a referência a ser adotada para fixar a continuidade do tempo, para fins forenses, ou, para fim da contagem o prazo processual, necessária e obrigatoriamente, deve-se adotar o disposto nos arts. 216 e 219 do NCPC.

y) Insista-se não há na CLT alusão a que se devesse considerar os dias corridos que pudesse tornar incompatível a contagem contínua dos dias úteis, para que se pudesse ter por incompatível a classificação do dia útil como aquela a ser adotada para a contagem contínua (em termos de dias úteis) do prazo.

z) Aliás, a única referência a unidade de tempo (em dias) específica feita pela CLT é que os atos processuais são realizados em dias úteis, podendo se extrair daí os prazos para que a prática dos mesmos atos processuais se dê em dias úteis. (Art. 770 da CLT: *“Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.”*)

Até porque, o próprio o § único do art. 775 da Consolidação já esclarece que essa continuidade da contagem do prazo é relevada quando o mesmo terminar em dia que não seja útil: *“Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.”* E, agora, por conta da aplicação do art. 216 do NCPC, também, quando se vencerem em dias sem expediente forense.

Ou seja, a própria continuidade estabelecida pelo art. 775 da CLT não é absoluta e não tem sentido tão estrito que não permita considerá-lo conforme as circunstâncias, a ponto de não deixar de considerar se o dia é, ou não, útil.

z.1) Tanto é que a superveniência do recesso forense suspenderá a continuidade ou o curso do prazo processual, cuja contagem só recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte

e não do primeiro dia ao término do recesso e das férias forenses.

Nessa direção o item II da Súmula 262 do TST: “O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais.”

z.2) Também a superveniência de obstáculo ao acesso à justiça ou ao peticionamento eletrônico, faz com que já se considere que, em tais casos, não existirá dia útil para fim de prazo processual, ou seja, fará com que a continuidade observe se o dia é ou não útil do ponto de vista processual.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 1 do TST: *“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação, com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.”*)

z.3) E, igualmente, o item I da Súmula 262 do TST: *“Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem no subsequente.”*

Ainda, assim a Súmula 385 do TST: *“Feriado Local. Ausência de Expediente Forense. Prazo Recursal Prorrogação...II – na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos. III – Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.”*

z.4) Observe-se, mais, que para o próprio início da contagem do prazo exige que se observe que o dia seja útil ou que tenha expediente forense, inclusive, para fins do processo laboral

Nesse diapasão, dispõe o item IX da Súmula nº 100 do TST, citando o próprio art. 775 da Consolidação: *“Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias, forenses, feriados, finais de semana ou que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.”*

z.5) Aliás, a própria audiência trabalhista é contínua e, por ficção legal, não deixa de ser, mesmo que seja concluída noutro dia útil (Art. 849 da CLT: *“A audiência será contínua, mas se não for possível, por motivo de força maior concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”*)

z.6) Dessa maneira, o art. 775 da CLT ao tratar da continuidade do prazo, expressamente, não determina que na consideração da continuidade do prazo não se possa levar em conta, apenas, os dias úteis.

z.7) Por tudo isso, cabe a aplicação subsidiária ou supletiva (art. 15 do novo CPC) dos arts. 216 e 219 do novo CPC ao processo do trabalho - e, sem prejuízo do que já foi dito, até porque, tratando-se de regra de acesso à ordem jurídica justa (e, portanto, de teoria geral do processo e de garantia do contraditório e da ampla defesa) complementa, atualiza e melhora o sistema.

VI. DOS PRAZOS – RECESSO FORENSE (20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO) e SEMANA DE CONCILIAÇÃO: (ARTS. 220 a 221)

O art. 220 do novo CPC dispõe:

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

O §2º do art. 220 do novo CPC fixa:

“Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado.”

O § único do art. 221 do novo CPC estabelece:

“Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

COMENTÁRIO:

a) Pelo disposto no inciso I do art. 62 da lei 5.010/66 é considerado feriado para a Justiça Federal o período compreendido entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive.

b) Considerando que a CLT não trata do tema e que é plenamente possível sua aplicação subsidiária e mesmo, se fosse o caso, supletiva,

na mera extensão do período do recesso, temos que a partir do art. 220 do novo CPC esse período estender-se-á até o dia 20 de janeiro, inclusive. Trata-se de antiga reivindicação dos advogados.

c) Também, estarão suspensos os prazos na semana de conciliação instituída pelo Poder Judiciário.

VII. DOS PRAZOS – OBSTÁCULO E JUSTA CAUSA (ARTS. 221)

Dispõe o art. 221 do novo CPC:

“Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.”

Dispõem o *caput* e o §1º art. 223 do novo CPC:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

“§1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.”

COMENTÁRIO:

a) A justa causa foi definida como evento (impeditivo da prática do ato) alheio à vontade da parte pelo § 1º do art. 223 do novo CPC, e, não mais como evento imprevisto e alheio à vontade da parte (na redação do §1º do art. 183 do CPC/73), o que amplia as hipóteses de justa causa, visto que afasta a imprevisão como elemento integrante do conceito.

b) Dessa forma, um evento obstativo, ainda, que pudesse ser previsível poderá abrir a discussão sobre a justa causa, como, por exemplo, uma dificuldade específica no sistema de acesso ao processo eletrônico, ou, mesmo uma pane no sistema de informática do advogado (que postula em nome da parte), ou, até a batida ou quebra do carro, muitas novas situações se abrirão para discussão.

VIII. DOS PRAZOS – DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (ART. 224)

Estabelece o §2º art. 224 do novo CPC:

“Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico”

E o § 3º do art. 224 do novo Código de Processo reza:

“A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

COMENTÁRIO:

a) O §2º do art. 224 do novo CPC deixa claro que todos os atos e decisões do processo eletrônico devem ser publicados e que a contagem do prazo só terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

b) Importante definição do legislador e que traz segurança jurídica e que, por omissão e compatibilidade, é plenamente aplicável ao processo do trabalho.

IX. DOS PRAZOS – LITISCONSÓRCIO E CONTAGEM (ARTS. 229)

Dispõe o art. 229 do novo CPC:

“Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.”

E estabelecem os §1 e 2º do art. 229 do novo Código de Processo:

“§1º. Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida a defesa por apenas um deles.”

“§2º. Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.”

COMENTÁRIO:

a) Embora ao processo do trabalho o entendimento majoritário e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 310 do TST (*“A regra do art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista”*) fosse no sentido da inaplicabilidade do prazo em dobro, o importante a destacar é que no processo eletrônico não há mesmo sentido na aplicação da dobra do prazo para os litisconsortes.

b) De qualquer forma, é válida a definição do legislador que afasta as dúvidas e as incertezas sobre a questão.

X. DO COMEÇO DO PRAZO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ART. 231)

O art. 231 do novo CPC estabelece:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo.”

E o inciso V do art. 231 fixa:

“V. O dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação eletrônica”

COMENTÁRIO:

a) Dessa forma, no caso de citação ou intimação eletrônica, o início do prazo pode

variar, desde do dia que se der a consulta pela parte ao teor da citação ou da intimação, ou, até no máximo, a data do término do prazo para que a consulta se dê a partir da sua publicação (§§s 2º e 3º do art. 224 do NCPC).

b) Tendo em vista a omissão e a compatibilidade, o inciso V do art. 231 do NCPC é aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, e, mesmo supletivamente face a compatibilidade da complementaridade com a celeridade processual aos mecanismos fixados no processo laboral e a complementar evolução tecnológica (art.196 do NCPC).